PROCESSO TC/008716/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos *Ex-Officio*
INTERESSADA: Justina Morais dos Santos
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 673/2023
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 51.369 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos *Ex-Officio*. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de revisão de proventos *ex-officio* da servidora; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 18 de setembro de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram pela legalidade do ato de Revisão de Proventos *Ex-Officio* da Aposentadoria da servidora Justina Morais dos Santos, portadora do RG nº 216.793, inscrita no CPF sob o nº 282.198.995-49, ocupante do cargo de Executora de Serviços Básicos, Nível: G, Referência: AG, Padrão: B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, suprimindo do cálculo dos proventos a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, passando a receber o valor de R$ 1.972,36 (um mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos); nos termos da proposta de decisão do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:28:23
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:29:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:57:15

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **25 de setembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:28:23
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:29:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:57:15

RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos *Ex-Officio* (Processo Administrativo nº EX.02052.04/2012-RV1/2017) da servidora Justina Morais dos Santos, portadora do RG nº 216.793, inscrita no CPF sob o nº 282.198.995-49, ocupante do cargo de Executora de Serviços Básicos, Nível: G, Referência: AG, Padrão: B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

A servidora teve sua aposentadoria revisada *ex-officio* por meio da Portaria nº 1508/2017 de 09 de fevereiro de 2017 (fl. 14), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27661 em 20 de março de 2017 (fl. 15), que suprimiu do cálculo dos proventos a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, conforme decisão constate na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, por meio de Parecer Jurídico nº 536/2023 (fls. 18/19), opinou pela legalidade da revisão dos proventos de aposentadoria da senhora Justina Morais dos Santos, nos termos da Portaria 1508/2017.

Com vista, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 673/2023 (fl. 25), do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de Mandado de Intimação, em conformidade com o artigo 167, II combinado com artigo 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:28:23
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:29:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:57:15

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que servidora teve sua aposentadoria revisada *ex-officio* por meio da Portaria nº 1508/2017 de 09 de fevereiro de 2017 (fl. 14), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27661 em 20 de março de 2017 (fl. 15);

CONSIDERANDO que Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal possui a seguinte Tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas";

CONSIDERANDO que o ato de Revisão não consiste em ato de concessão inicial de aposentadoria;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica conclui pela legalidade do ato em tela;

CONSIDERANDO que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Justina Morais dos Santos (TC/002383/2016), foi julgada legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão TC nº 35.091 - Segunda Câmara, publicada no dia 11 de março de 2020, constando no cálculo dos proventos da referida Decisão a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas;

CONSIDERANDO a Decisão do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Processo nº 201600106571) que foi julgada e publicada em 29 de agosto de 2016, a qual declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 3° do art. 12, da Lei Estadual nº 6.613/2009, com modulação dos efeitos "ex nunc", a partir do trânsito em julgado da referida Decisão ocorrido em 24 de novembro de 2016.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de Revisão de Proventos *Ex-Officio* da Aposentadoria da servidora Justina Morais dos Santos, portadora do RG nº 216.793, inscrita no CPF sob o nº 282.198.995-49, ocupante do

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:28:23
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:29:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:57:15

cargo de Executora de Serviços Básicos, Nível: G, Referência: AG, Padrão: B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, suprimindo do cálculo dos proventos a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, passando a receber o valor de R$ 1.972,36 (um mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), conforme discriminação a seguir:

Vencimento Efetivo	R$ 1.206,09
Gratificação de Insalubridade	R$ 169,44
Vantagem Pessoal Incorporada - VPI	R$ 596,83
Total dos Proventos	**R$ 1.972,36**

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/09/2024 11:28:23
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 23/09/2024 11:29:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/09/2024 21:57:15